



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600298-51.2024.6.21.0084

Procedência: 084^a ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: LIDIANE GUTERRES CORREA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. DENEGADO REGISTRO DE
CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. DRAP INDEFERIDO. DOMICÍLIO
ELEITORAL INFERIOR AO PRAZO DE SEIS MESES.
FOTOGRAFIA FORA DO PADRÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIDIANE GUTERRES CORREA contra sentença prolatada pelo Juízo da 84^a Zona Eleitoral de TAPES/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador em Cerro Grande do Sul, sob o fundamento de ela “não possuir **domicílio eleitoral** na circunscrição do pleito no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, não ter apresentado fotografia no padrão exigido pela legislação em vigor e em razão do indeferimento do Registro de Atos Partidários



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(DRAP) do partido.” (ID 45701336 - g. n.)

Irresignada, a recorrente alega que: a) quanto ao DRAP (nº 0600295-96.2024.6.21.0084), em 05/09/2024 houve ordem de “levantamento de da suspensão da anotação” da agremiação no “Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP; b) “Noutro giro, o [sic] recorrente [...] foi escolhido como candidato ao cargo de vereador na convenção partidária, ocorre que por equívoco de digitação da ata, **seu nome constou apenas na lista de presença da referida convenção**, a fotografia foi apresentada no padrão exigido pela legislação em vigor, contudo, caso esse egrégio Tribunal entenda o contrário, **o recorrido se coloca à disposição para sanar as irregularidades**, tendo em vista a gravidade das mesmas ser mínima”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45701343 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como visto, a sentença apresentou três razões para o indeferimento, enquanto que a recorrente desenvolveu alegação referente apenas a uma delas, qual seja, o indeferimento do respectivo DRAP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nota-se que as razões recursais, na verdade, trata-se de modelo genérico utilizado para outro recorrente, cuja impossibilidade de se eleger ficou calcada em motivos não idênticos ao caso em apreço, abordado-se inadvertidamente nos presentes autos eventual falta de escolha em convenção partidária.

No caso em apreço, tem-se que o Cartório Eleitoral certificou que “Em consulta aos dados constantes no Cadastro Eleitoral, a candidata solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral de Viamão para o município de **Cerro Grande do Sul** em **08/05/2024**”, em desacordo ao prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (ID 45701331, p. 2 - g. n.)

Além disso, conforme, ressaltado na sentença, “a fotografia apresentada está fora do padrão previsto no art. 27, II da Resolução TSE 23.609/19”.

Dessa forma, como a recorrente nada fez para sanar essas irregularidades, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral